



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.704 - PA (2010/0205041-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : PEDRO VITAL MASCARENHAS JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : M P M (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULAS 52 E 64 DO STJ. LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I. Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa quando diligências requeridas pela Defesa impedem o termo final da instrução processual, principalmente após ter sido intimada a apresentar memoriais finais. Incidência das Súmulas 52 e 64 desta Corte.

II. Plenamente justificada a restrição da liberdade do paciente, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, eis que contratado para fazer o transporte escolar, teria constrangido o menor a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, além ter intimidado vítimas e testemunhas no interior da delegacia de polícia.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.704 - PA (2010/0205041-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou ordem impetrada em favor de M.P. M, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CPP. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À MANUTENÇÃO DA CUSTODIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- No presente caso, não procede a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, eis que a ação penal contra ele intentada não está paralisada, tendo o Magistrado a quo impulsionado o processo de acordo com as suas possibilidades.

- Outrossim, não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência de justa causa à manutenção da custódia cautelar, haja vista que plenamente justificada a garantia da ordem pública, face a gravidade concreta do delito imputado ao acusado (art. 217-A, do CP - estupro de vulnerável), eis que agiu valendo-se da relação de confiança estabelecida com a mãe da vítima, que havia contratado os serviços do acusado, ora paciente, para fazer o transporte escolar de seu filho.

- Ordem denegada." (fl. 97).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática do delito descrito no art. 217-A do Código Penal.

A defesa ingressou com pedido de liberdade provisória perante o Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pleito.

Reiterando o inconformismo, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou a ordem sob o fundamento de que o processo tem tido andamento regular, além de que a custódia cautelar estaria justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Neste *writ*, alega-se constrangimento ilegal ao argumento de que há excesso de prazo na formação da culpa, pois o acusado está preso desde 02/03/2010, bem ainda pela inexistência dos requisitos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Invoca, também, o princípio da presunção de inocência, a excepcionar a restrição da liberdade antes do trânsito em julgado da condenação.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da liberdade provisória.

A liminar foi indeferida à fl. 109.

As informações foram prestadas às fls. 118/123.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se às fls. 133/138 pela parcial prejudicialidade do *writ* e pela denegação da ordem na extensão restante.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.704 - PA (2010/0205041-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou ordem impetrada em favor de M.P. M.

Na origem, o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática do delito descrito no art. 217-A do Código Penal.

A defesa ingressou com pedido de liberdade provisória perante o Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pleito.

Reiterando o inconformismo, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou a ordem sob o fundamento de que o processo tem tido andamento regular, além de que a custódia cautelar estaria justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Neste *writ*, alega-se constrangimento ilegal ao argumento de que há excesso de prazo na formação da culpa, pois o acusado está preso desde 02/03/2010, bem ainda pela inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão provisória, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Invoca, também, o princípio da presunção de inocência, a excepcionar a restrição da liberdade antes do trânsito em julgado da condenação.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da liberdade provisória.

Passo à análise da irresignação.

No que se refere à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, a pretensão não merece prosperar. O fragmento abaixo, transcrito da decisão de primeiro grau, bem ilustra a improcedência do inconformismo:

"(...) comungo do entendimento do Ministério Público de que a instrução processual também resta pendente em virtude de diligências requeridas pela Defesa, e que afasta a alegação de excesso de prazo." (fl. 82, sem grifo no original).

O mesmo raciocínio se extrai do acórdão recorrido, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Acerca do alegado excesso de prazo, verifica-se que não se configura em constrangimento ilegal ao paciente, eis que a ação penal contra ele intentada não está paralisada, tendo o Magistrado a quo impulsionado o processo de acordo com as suas possibilidades.

No presente caso, deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade, dando-se ênfase, na hipótese, para o aumento da demanda judicial que vem ocorrendo nos últimos anos, em virtude da crescente onda de violência que assola o país, sendo que o feito em comento encontra-se em pleno e regular andamento, já tendo sido oferecida e recebida a denúncia, bem como já fora apresentada defesa prévia, aguardando apenas a realização da audiência de instrução e julgamento, a qual foi marcada para realizar-se hoje, dia 24.05.2010, às 09:00 horas, única data desimpedida, conforme aduziu o juiz de primeiro grau em suas informações." (fl. 100).

Com efeito, mediante consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na internet, extrai-se a informação de que a Defesa foi intimada, mediante despacho proferido no dia 18.02.2011, a apresentar memoriais finais no prazo de cinco dias e em seguida os autos seguiriam conclusos para sentença. Incidem, portanto, os Enunciados n.º 52 e 64 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de constrangimento por excesso de prazo"

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando alega inexistirem os requisitos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste contexto, a liberdade provisória foi indeferida pelo magistrado singular com fundamento na necessidade da garantia da ordem pública e da instrução processual. É o que se infere da fundamentação abaixo, *in verbis*:

"É importante salientar que, pelo apurado na esfera policial, o investigado praticou, em tese, estupro de vulnerável, delito esse cuja vítima é, justamente, filho de um dos clientes do indiciado.

Registre-se que os fatos em apuração, como bem ressaltado pelo Parquet, são gravíssimos, já que a vítima, de apenas 3 (três) anos de idade, foi submetida, em tese, pelo indiciado, à prática de atos libidinosos consistentes em toque no seu órgão genital e nas suas nádegas, por duas vezes. Saliente-se que o indiciado aproveitou-se da oportunidade de estar a sós com a vítima - a qual deveria transportar incólume ao colégio - para a perpetração dos reprováveis atos mencionados, tudo isso sob a ameaça de 'fazer maldade' à criança (...) a concessão da liberdade provisória ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciado, nesse momento, influenciará no ânimo da vítima e das testemunhas, principalmente considerando o fato de o agente ter intimidado as mesmas na Delegacia (fl. 04 dos autos em apenso)." (fls. 73/74).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, corroborou a necessidade da medida extrema nestes termos:

"Como é sabido, o conceito da ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e da sua repercussão.

(...)

Tenho, por configurada, assim, em relação aos requisitos autorizadores da segregação cautelar, a necessidade de garantia da ordem pública por conveniência da instrução criminal, ressaltando que a conduta atribuída ao paciente é gravíssima, dotada de ampla repercussão, em grau de desrespeito pela paz social, principalmente se considerarmos que a vítima, no presente caso, é menor de idade, possuindo apenas 03 (três) anos, não podendo, de forma alguma oferecer resistência.

Logo, perfeitamente demonstrado pelo Juízo Demandado, de forma tecnicamente adequada, as justificativas concretas e aptas a embasar a custódia, com pleno arrimo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal." (fls. 101/103).

Vê-se que plenamente justificada a restrição da liberdade do paciente - acusado, em tese, do delito de estupro de vulnerável - para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, eis que valendo-se da relação de confiança estabelecida com a mãe da vítima, a qual havia contratado seus serviços para fazer o transporte escolar de seu filho, teria constrangido o menor a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, além ter intimidado vítimas e testemunhas no interior da delegacia de polícia *"conforme destacado pelo Juízo de 1º Grau"* (fl. 102).

A jurisprudência deste Sodalício é farta neste sentido. Confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE. CARACTERIZAÇÃO. AFERIÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. DOMICÍLIO. ENTRADA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO MILITANTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRISÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. AMEAÇAS ÀS VÍTIMAS.

(...)

4 - Demonstrados os requisitos da prisão cautelar, notadamente a sua necessidade para a conveniência da instrução criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista a existência de ameaça às vítimas, bem como para a garantia da ordem pública, em face gravidade dos fatos, in concreto, onde se apura a ocorrência de crime sexual contra diversas crianças (11 anos) e adolescentes, reiteradas vezes, a negativa da liberdade provisória, com manutenção do encarceramento cautelar (flagrante), é de rigor.

5. Nessas condições, os eventuais predicados do paciente, como residência fixa, primariedade, inexistência de antecedentes e emprego definido não são bastantes para obstem a segregação prévia, tampouco para autorizar a sua revogação. Precedentes.

6. Ordem denegada."

(HC 163047/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO E PROSTITUIÇÃO DE MENOR. PEDOFILIA. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.09.2009. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDUTAS REITERADAS, ATINGINDO MENORES DE TENRA IDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADO.

(...)

3. ***A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa a prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade a pessoa que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade ou portar elementos subjetivos que indicam a sua inadequação ao ambiente social.***

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 148262/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 08/03/2010)

Feitas estas considerações, não vislumbrando o apontado constrangimento ilegal, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0205041-8

HC 189.704 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15763320108140006 201030059360

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO VITAL MASCARENHAS JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : M P M (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.